

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 2001 (APENSO: PL nº 4.914, de 2001)

Revoga o § 2º do art. 28, altera a redação do caput e acrescenta a alínea "e" ao § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que "institui a Lei de Execução Penal".

Autora: Deputada MARIA DO CARMO LARA

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

A Deputada MARIA DO CARMO LARA apresentou o Projeto de Lei nº 4.781, de 2001, visando revogar o § 2º do art. 28 da Lei de Execução Penal, onde o trabalho do preso não está sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, e altera o art. 29 dessa lei, estipulando que a remuneração do trabalho do preso não pode ser inferior a um salário mínimo. Acrescenta a alínea "e" ao § 1º desse artigo, para sujeitar o produto do trabalho do preso ao pagamento da contribuição previdenciária, na forma da legislação da Previdência Social.

Na Justificação, argumenta que o condenado perde a sua liberdade, mas não a sua dignidade como trabalhador. A legislação não garante direitos mínimos ao condenado que trabalha, podendo essa categoria ser explorada por empresas sem escrúpulos que pretendem utilizar mão-de-obra barata. O contrato de trabalho é "contrato realidade" sujeito à legislação específica, quando o vínculo empregatício é caracterizado. O pagamento da Previdência vem possibilitar o gozo de benefícios, inclusive de aposentadoria.

O Projeto de Lei nº 4.914, de 2.001, do Deputado WELINTON FAGUNDES e outros, encontra-se apensado e altera os artigos 29 e 34 da Lei de Execução Penal, visando estabelecer no artigo 29 uma diferença de remuneração para o preso, equivalente a três quartos do salário mínimo quando gerenciado pelo próprio estabelecimento prisional e a um salário mínimo quando gerenciado por pessoa jurídica de direito privado.

Justifica a proposição, argumentando que pretende privatizar o trabalho do preso, ficando as empresas responsáveis pelos encargos trabalhistas.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dessas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4781, de 2001 e seu apenso, PL nº 4.914, de 2001, são constitucionais quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário (art. 24 da C.F) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F).

Sob o aspecto material, o Projeto de Lei nº 4.914, de 2001, quando altera o art. 29 da Lei de Execução Penal, estabelece desigualdade de tratamento em relação à remuneração do trabalho do preso, três quartos do salário mínimo e um salário mínimo, o que viola o princípio constitucional da isonomia.

Extirpada essa inconstitucionalidade, e no exame da juridicidade, os projetos não infringem princípios de direito.

A técnica legislativa necessita ser aprimorada para ajustar-se à Lei Complementar nº 95, com as alterações posteriores.

Quanto ao mérito, o trabalho do preso deve ser remunerado dignamente, pois a pena a ser cumprida é a privativa de liberdade. Se ele

executa o trabalho da mesma forma que outros trabalhadores, deve ser tratado de forma isonômica.

A terceirização do trabalho do condenado é benéfica porque o Estado tem demonstrado que não tem condições de proporcionar ao condenado o trabalho conforme determina a lei. A ociosidade prejudica a ressocialização do condenado.

A revogação do § 2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 1984, obrigará às empresas ao pagamento de todos os encargos trabalhistas quando admitirem o preso como empregado. Mas quando o poder público gerenciar esse trabalho, não poderá haver vínculo empregatício, o que dependeria de concurso público em face da Constituição Federal. Assim, o trabalho gerenciado pelo Estado seria o educativo e profissionalizante.

Para terceirizar o trabalho do preso, entregando a empresas privadas a sua ressocialização por meio de atividade profissional, a contratação pessoas jurídicas responsáveis seria por processo licitatório.

Para sanar o vício existente e melhorar a técnica legislativa, apresento Substitutivo.

Pelo exposto, VOTO, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.781, de 2.001, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4.914, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 2001 (APENSO: PL Nº 4914, DE 2001)

Altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, dispondo sobre o trabalho do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 29 e 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§ 1º
.....

e) ao pagamento da contribuição previdenciária, na forma da legislação da Previdência Social.

§ 2º " (NR)

"Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, empresa pública com autonomia administrativa ou outras pessoas jurídicas de direito privado, mediante licitação e terá por objetivo a formação profissional do preso.

Parágrafo único. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção.com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento e remuneração adequada e de encargos trabalhistas." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 28 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator